



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 044 /2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NANUQUE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA TMRS

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 150 litros (cento e cinquenta litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.



Assinatura
20/12/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 0,9;
2. Comercial, serviços: Fator 1,1
3. Industrial: Fator 1,25;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1;

c) Área edificada

1. Fator variável conforme descrito no anexo III;

d) Fator Social

1. Desconto para beneficiários de programas sociais: Fator: 0,65

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBRTMRS = CETSMS / QTIMÓVEIS, onde:$$

VBRTRMS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O **VBRTRMS** será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da **TMRS** devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º. O valor mensal da **TMRS** será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da **TMRS** mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 150 litros (cento e cinquenta litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da **TMRS** será efetuada juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos do serviço público de saneamento básico e abastecimento da concessionária local atuante com contrato em vigor, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a **TMRS** for cobrada com outros tributos ou preços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Nanuque – MG, aos 23 de dezembro de 2021.

GILSON COLETA
BARBOSA:7330367
4604

Assinado de forma digital por GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=presencial,
gn=34026316000103, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREGOS, ou=RFB e-
CPF A3, cn=GILSON COLETA BARBOSA:73303674604
Dados: 2021.12.23 15:13:18 -03'00'

GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Dados referentes aos custos com coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

Máquina retroescavadeira para compactação e enterro dos resíduos			
Consumo Diesel	7L/H	R\$ 5,50	R\$ 6.160,00
Operador	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.100,00
Manutenção e Depreciação	30% ao mês	30% ao mês	R\$ 2.778,00
TOTAL			R\$ 12.038,00

Contrato com a empresa terceirizada de coleta de lixo urbano		
Valor total	Valor mensal	--
R\$ 1.318.320,00	R\$ 109.860,00	--
		--

Mão de obra técnica e administrativa		
Profissional	Salário	Horas
Engenheiro Sanitarista	R\$ 8.000,00	30h
Engenheiro Civil	R\$ 8.000,00	30 h
Auxiliar administrativo	R\$ 2.000,00	40 h
Chefe de setor	R\$ 2.000,00	40 h
Gestor	R\$ 2.000,00	40 h
TOTAL		R\$ 22.000,00

Despesas com consórcio intermunicipal de resíduos		
Tipos	Valores	--
Funcionários	R\$ 3.000,00	--
Contas	R\$ 2.000,00	--
Deslocamentos e diárias	R\$ 2.000,00	--
Dotações mensais	R\$ 4.000,00	--
TOTAL		R\$ 11.000,00

Tratamento dos rejeitos		
Qtd/dia	Valores	Valor mensal
10 toneladas	R\$ 80,00	R\$ 24.000,00

Fundo de arrecadação		
Objetivos	Valores	--
Manutenção e reparos	R\$ 5.000,00	--
Educação ambiental para coleta seletiva	R\$ 5.000,00	--
TOTAL		R\$ 10.000,00

Total = R\$ 188.898,00/mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

**Cálculo de custo econômico total dos Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos (TRMS)
por Imóvel**

$VBRTMRS = CETSMSRS / QTIMÓVEIS,$

Onde:

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMSRS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

$VBRTMRS = R\$ 188.898,00 / 15063 \text{ (imóveis)}$

$VBRTMRS = R\$ 12,54/\text{mês.}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Área edificada(c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
0,9	1	1	Fator fixo	
			Até 70 m ²	0,95
			Fator variável por m ²	
			> 71 a 110 m ²	1,05
			> 111 a 150 m ²	1,15
			151 m ² >	1,30

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Área edificada(c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,1	1	1	Fator fixo	
			Até 70 m ²	0,95
			Fator variável por m ²	
			> 71 a 120 m ²	1,15
			> 120 a 200 m ²	1,30
			> 200 a 350 m ²	1,5
351 m ² >	1,8			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Área edificada(c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
			Fator fixo	
1,25	1	1	Até 300 m ²	1,25
			Fator variável por m ³	
			> 301 a 1000 m ³	1,5
			1000m ² >	2

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 – Fator Social

Descontos para beneficiários de programas sociais	Fatores de cálculo
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x [Fator a x Fator B1,2 x Fator c x Fator d (0,65)]	0,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O Poder Executivo encaminha para apreciação e votação por vossas senhorias, o projeto de lei nº ____/2021, que dispõe sobre a instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Visando atender a demanda da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, referente ao Marco Legal do saneamento básico, viemos através desta oferecer nossa proposta de prestação de serviços continuada nas áreas ambiental, sanitária e jurídica.

A Lei em referência estabelece que todos os Municípios do Brasil devem ter um documento de cobrança de coleta de lixo urbano e tem um prazo final para disposição de forma correta dos resíduos sólidos, lixões e aterros controlados não são mais aceitáveis.

É obrigatório, independente do porte do Município dou da situação. O Objetivo dessa cobrança é custear todo o processo de gestão de resíduos sólidos, desde a coleta até a disposição final.

A cobrança deve ter individualizada, ou seja, por residência, e uma séries de itens devem ser levados em conta para estabelecer qual o valor será cobrado por cada situação.

Entre os benefícios do saneamento básico estão o desenvolvimento do país e o aumento da qualidade de vida das pessoas. Seu aperfeiçoamento e universalização promovem melhorias na saúde, principalmente de crianças, com a diminuição da mortalidade infantil e a contenção de doenças, especialmente as de veiculação hídrica.

Referido prazo para adequação, era até 15 de julho de 2021, contudo, houve uma nova e até então última prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, e não sendo cumprido, acarretará possíveis penalidades aos Gestores e Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, de acordo com a Lei, caso o Município não instituir essa taxa, a agência reguladora (ANA) vai fazer e órgão tem outros custos de referências muito superiores a realidade do Município.

Não é demais lembrar que a pandemia da COVID-19 acabou por atrapalhar várias ações do Município.

Ainda, foram necessários estudos técnicos para se chegar aos valores de referência.

Registra-se, por fim, que os custos só serão repassados aos usuários a partir de 2023, conforme previsão do artigo 11 do presente projeto.

Pedimos urgência urgentíssima, em razão da necessidade de criação da presente legislação para que o Município não perca recursos por ausência de regularidade em cumprimento à legislação Federal.

Dessa forma, respeitada a legalidade, o Poder Executivo dá por justificada a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

Nanuque – MG, aos 23 de dezembro de 2021.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303
674604

Assinado de forma digital por GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - 9FB, ou=ARCORREIOS,
ou=9FB e-CPF A1, cn=GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2021.12.23 15:13:58 -03'00'

GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 1301/2021 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha proposição de Lei

Nanuque/MG, 23 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Nesta cordial visita, externo nossos cumprimentos e, oportunamente encaminho a esta CASA LEGISLATIVA, proposição de lei que dispõe sobre a instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Trata-se de matéria urgente urgentíssima, em razão da necessidade de criação da presente legislação para que o Município não perca recursos por ausência de regularidade em cumprimento à Legislação Federal.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação.

Dado a relevância do tema, sem prejuízo da análise e do debate, rogo que receba os mesmos e submeta-os ao regime de urgência/urgentíssima nos termos regimentais desta Casa.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303
674604

Assinado de forma digital por GILSON
COLETA BARBOSA:73303674604
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=34028316000103, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3,
cn=GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2021.12.23 15:19:24 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal



À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Nanuque/MG
José Osvaldo Lima dos Santos
Avenida Geraldo Romano nº 231, centro, Nanuque/MG.